



## MUNICÍPIO DE BARIRI

### OBJETO DELIBERAÇÃO

Às Comissões e

*Justiça Redução*  
*Finanças Orçamento*

Bariri, 02 de fevereiro de 2023.

**MENSAGEM**  
**Nº 11/2022**

SALA SESSÕES

\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei de nº 10/2023 para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa, que poderão ser extintos, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas diversas condições, especialmente: que a dação seja precedida de avaliação do bem ou bens ofertados, e que estes estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus; que a dação abranja, além do débito ou débitos que se pretende liquidar, a incidência de juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação; que o imóvel seja de interesse do município.

O projeto também dispõe que, caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, a edição da medida tem por escopo a fixação de critérios e requisitos mínimos a serem observados pelos contribuintes para possibilitar a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis.

Tendo em vista que o instituto da dação em pagamento está previsto no Código Tributário Nacional, a regulamentação local se dá pela necessidade de se criar mecanismos capazes de auxiliar na recuperação de tributos devidos, bem como na possibilidade de ampliar os próprios municipais.

A relevância e a urgência desta medida decorrem, por um lado, da necessidade de regulamentar dispositivo previsto no CTN, de forma a ampliar as formas de satisfação do crédito tributário disponíveis aos contribuintes, que deixariam de satisfazê-lo com recursos que podem ser empregados na realização de seus negócios, melhorando sua condição de liquidez no atual cenário de incertezas econômicas. Por outro lado, o Município se satisfaz não só com a extinção do crédito tributário, mas também com a extinção de cobranças judiciais que congestionam os tribunais do país. Por fim, leva à maior segurança jurídica nesta modalidade de extinção do crédito tributário.

Câmara Municipal de  
Bariri/SP

02 FEV 2023

PROTOCOLO  
Nº 58



## MUNICÍPIO DE BARIRI

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

No aguardo do pronunciamento e apreciação dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do respectivo projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

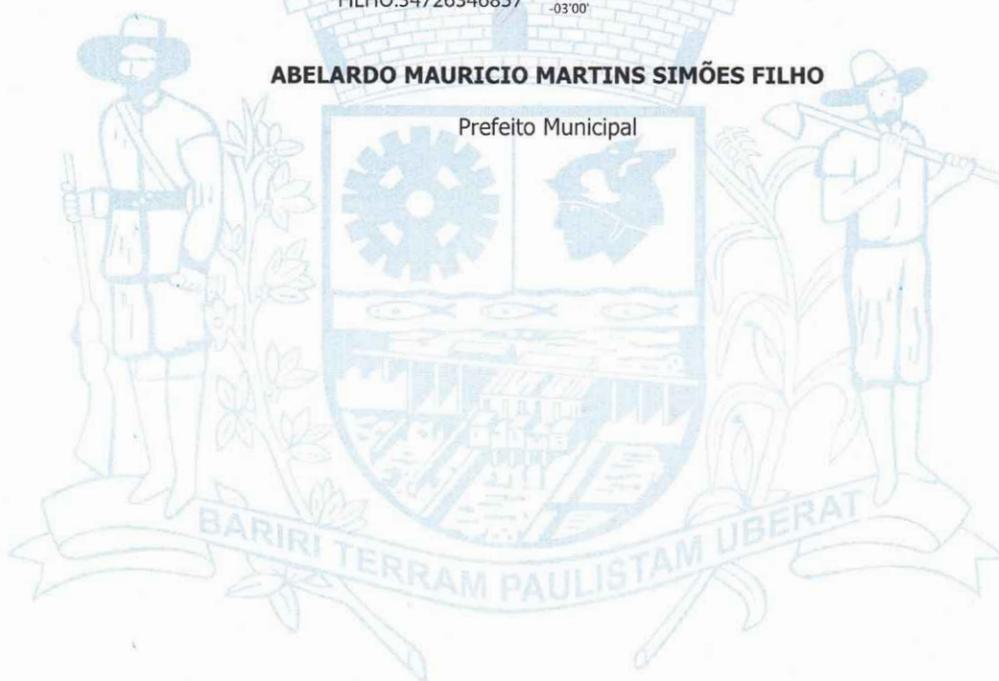
Atenciosamente,

ABELARDO MAURICIO  
MARTINS SIMOES  
FILHO:34726346857

Assinado de forma digital por  
ABELARDO MAURICIO MARTINS  
SIMOES FILHO:34726346857  
Dados: 2023.02.02 16:21:57  
-03'00'

**ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO**

Prefeito Municipal



A Sua Excelência, o Senhor  
**AIRTON LUIS PEGORARO**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri  
BARIRI - SP



MUNICÍPIO DE BARIRI

**DISCUSSÃO / VOTAÇÃO**

APROVADO  REJEITADO   
UNANIMIDADE  MAIORIA   
FAVORÁVEL  CONTRA   
SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

**= PROJETO DE LEI Nº 10/2023 =**  
de 02 de fevereiro de 2023.

*Dispõe sobre o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, regulamentando o art. 156 do código tributário nacional no âmbito do município de Bariri.*

**Art. 1º** O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Bariri poderá ser extinto, total ou parcialmente, nos termos do art. 215 da Lei Municipal nº 2281/91 (Código Tributário Municipal) mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- II - O bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município;
- III - O imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro Imobiliário, quando for o caso.
- IV - Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença.
- V - A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, salvo se estiver vigente no Município, através de lei municipal específica, programa de recuperação fiscal (REFIS), ocasião em que poderá ser aplicado ao valor do débito, as regras previstas no REFIS.
- VI - Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.
- VII - A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, sendo que os custos da avaliação deverão ser arcados pelo Devedor.
- VIII - Caso o valor do bem ofertado seja inferior ao valor do débito, assegura-se ao devedor, a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 3º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2.º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - Recebimento da proposta;
- II - Instrução da proposta;



## MUNICÍPIO DE BARIRI

III - Avaliação do bem ofertado;

IV - Análise do interesse e da viabilidade da aceitação;

V - Lavratura e registro da escritura com extinção parcial ou integral dos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.

**Art. 3** O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado ao Chefe do Poder Executivo, que conterà e será instruído com as seguintes informações e documentos:

I - Nome e qualificação do doador e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;

II - Indicação do crédito que pretende extinguir;

III - Localização, dimensões e configurações do imóvel ofertado;

IV - Título de propriedade;

V - Certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;

VI - Certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca, abrangendo os últimos cinco anos;

VII - Certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual da Comarca de Bariri, incluindo-se o foro central e distrital do Município, nos últimos cinco anos e certidões de "objeto e pé" dos feitos eventualmente apontados;

VIII - Declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em reconhecimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irretratável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

**Parágrafo único.** O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Diretoria de Obras e submetido ao parecer técnico da Procuradoria do Município, devendo ser acompanhado de manifestação do Diretor de Finanças e submetido à decisão do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** A Manifestação de Interesse do Município observará, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a administração pública na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor e será composta das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de Portaria;

II - Autorização para a apresentação de levantamentos, investigações e estudos, se necessários para fins de análise da conveniência de aceitação do imóvel em dação;

III - Avaliação do bem; e

IV - Aprovação.

**Art. 5.** A competência para abertura, autorização e aprovação da Manifestação de Interesse será exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Art. 6º** A avaliação do imóvel será efetuada por três avaliadores, e o valor para fins de recebimento da dação será apurado pela média das avaliações apresentadas.

**Art. 7º** Concluída a avaliação, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.



## MUNICÍPIO DE BARIRI

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente os órgãos avaliadores no prazo de quinze dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da média das avaliações efetuadas pela Administração Municipal.

**Art. 8º** Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, sobre o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

**Parágrafo único** - O Setor de Lançador e Dívida Ativa deverá ser informado da decisão para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Art. 9º** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da procuradoria Municipal, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

**Parágrafo único.** Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Bariri, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**Art. 10** Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º O Setor de Lançador e Dívida Ativa adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

**Art. 11** O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

**Art. 12.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bariri, 02 de fevereiro de 2023.

ABELARDO MAURICIO  
MARTINS SIMOES  
FILHO:34726346857

Assinado de forma digital por  
ABELARDO MAURICIO MARTINS  
SIMOES FILHO:34726346857  
Dados: 2023.02.02 16:21:37 -03'00'

**ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO**

Prefeito Municipal